

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 CONSOLIDAÇÃODAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" PL678716

PROJETO DE LEI Nº 6.787/2016

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei nº 6.787/2016:

Art. O §3º do artigo 614 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho – CLT - passa a ter a seguinte redação:

“Art. 614
.....

§3º A vigência deverá estar estipulada no instrumento coletivo, sendo permitido o reconhecimento da ultratividade, desde que explícita na Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A convenção ou acordo coletivo de trabalho contém cláusulas de natureza econômica, social e contratual e seu ajuste por prazo determinado tem por finalidade o atendimento às necessidades das partes e as modificações que ocorrem ao longo do tempo, considerando-se o momento da negociação. Por isso, os ajustes que se estabelecem em períodos de crescimento da economia podem ser diferentes daqueles observados em momentos de recessão. Isto para não falar das diversas modificações, que podem ocorrer ao longo de um ano na atividade econômica, e, por muitas vezes, com reflexos nas relações de trabalho.

Naturalmente, algumas cláusulas passam a integrar, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho, quando esta é a intenção dos negociadores, como ocorre no caso dos reajustes salariais.

Os convenientes ou acordantes são os únicos aptos a legitimar ajustes fora dos esquemas rígidos impostos pela legislação, uma vez que podem fazê-lo de acordo com a realidade econômica e social específica, por conhecerem a situação em detalhes e a rotina dos trabalhadores.

A perpetuação automática do negociado, incorporando-o ao contrato de trabalho do empregado, viola os dispositivos constitucionais que conferem às negociações coletivas o status de instrumento de negociação e valorizam o diálogo das partes e a possibilidade de que elas negociem aquilo que melhor lhes atenda.

Deste modo, a alteração do artigo possibilita a negociação da vigência e ultratividade da norma, permitindo, por exemplo, que o acordo coletivo tenha vigência de três anos e que determinada cláusula que prevê a concessão de benefícios como plano de saúde, alimentação e transporte seja incorporada ao contrato individual de trabalho de forma permanente.

Sala da Comissão, ___21___ de ___março_____ de ___2017_

Deputado Nelson Marquezelli